



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:** 01.01.0170.2021  
**PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N°** 010/2021  
**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação - CPL  
**INTERESSADO:** Presidente da CPL  
**ASSUNTO:** Parecer sobre regularidade e conformidade do procedimento



**EMENTA:** Análise de legalidade e conformidade de processo licitatório. A Assessoria Jurídica do Município se manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n° 8.666/93, em seu aspecto formal e legal.

## DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Conclusivo formulada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Chapadinho –MA, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório para contratação de empresa especializada para locação de horas máquinas, de interesse da Administração Pública de Chapadinho.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CHAPADINHA**

Compromisso e Desenvolvimento

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA  
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório.

A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência, constante no artigo 21, §2, III, da Lei 8.666 de 1993, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Compareceram ao certame as empresas **CERRO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, **E R. WAGNER DE SOUSA SILVA-EPP**, tendo a empresa **CONSTRUÇÃO DIGÃO EIRELI-EPP** sido inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação e a empresa **CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA**. sido declarada vencedora, que ofertou o valor de **R\$ 1.671.048,29 (Hum milhão, seiscentos e setenta e um mil e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos)**.

Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que foi atendido pela concorrente, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, **OPINAMOS** que o



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA – MA  
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



presente processo está apto a ser devidamente ADJUDICADO na forma da lei, sagrando vencedora do certame a empresa **CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA.**


Pelo decorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei 8.666/93, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constata óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica OPINA pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações, pelo que se OPINA que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Chapadinho, 09 de junho de 2021.

  
MARISLANE KARLA DO CARMO DA SILVA

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/MA 20.603